



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000297061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1500328-42.2023.8.26.0617/50003, da Comarca de Jacareí, em que é agravante ERLEI JOAQUIM GONÇALVES, é agravado COLENDIA CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos agravos internos, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 600.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 43980

Agravos Internos nº 1500328-42.2023.8.26.0617/50003

Agravante: Erlei Joaquim Gonçalves

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS INTERNOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. TEMAS 182 E 1178 DO STF. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos internos contra decisões monocráticas que negaram seguimento, em parte, a recursos extraordinário e especial, pela aplicação dos Temas 182 e 1178 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento aos recursos extraordinário e especial pela aplicação de precedentes vinculantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir as decisões agravadas, que devem ser mantidas.

4. Não possui repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões no que concerne às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP quando da fixação da pena-base, porque se trata de matéria infraconstitucional (Tema 182 do STF).

5. A multa mínima prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é opção legislativa legítima para a quantificação da pena, não cabendo ao Poder Judiciário alterá-la com fundamento nos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena (Tema 1178 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravos internos desprovidos, com determinação.

Tese de julgamento: “Os recursos extraordinário e especial não cumprem os requisitos legais para admissibilidade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI; CPC, art. 1.030, I, “a” e “b”; CPP, art. 638; CP, art. 59; Lei nº 11.343/06, art. 33; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 182 e 1178.

Trata-se de agravos internos (fls. 546/552 e 553/559) interpostos contra as decisões da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 511/516 e 517/521) que, nos termos dos artigos 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal, negaram seguimento, em parte, aos recursos extraordinário e especial, o primeiro, com fundamento nos Temas 182 e 1178, ambos do Supremo Tribunal Federal, e o segundo, com fundamento no Tema 1178, e, no mais, não os admitiram.

Busca a Defesa, em síntese, a reforma das decisões ora agravadas, afirmando que seus recursos extraordinário e especial preenchem os requisitos para admissão. Quanto ao Tema 182, sustenta a inaplicabilidade do precedente, asseverando que a pena-base deve ser fixada com a análise das particularidades do caso concreto. Com relação ao Tema 1178, alega que não houve pedido para o afastamento da pena de multa, mas, sim, a sua redução proporcional à condição financeira do acusado. Ressalta que cabe ao Poder Judiciário adequar as normas legislativas ao caso concreto. Pretende, assim, o provimento dos agravos, com o consequente processamento e seguimento dos recursos extraordinário e especial (fls. 546/552 e 553/559).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 571/579 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

591/597.

Registro, ademais, a determinação contida na parte final do despacho de fl. 600, para a remessa dos autos aos Colendos Tribunais Superiores, diante dos demais agravos apresentados.

É o relatório.

Conheço dos presentes agravos internos, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.

Na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial (fls. 393/423 e 425/454), constatou-se que parte das questões constitucionais indicadas já havia sido submetida ao rito da sistemática de repercussão geral, de forma que sua observância era necessária, em obediência à expressa previsão legal (artigos 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal - fls. 511/516 e 517/521), e não vislumbro, nos agravos agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação dos Temas 182 e 1178, ambos do Supremo Tribunal Federal, ao caso concreto.

Nessa linha, no que tange à aplicação do Tema 182, o recurso extraordinário indicou ofensa ao artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal (fls. 399 e 415/416), pretendendo a readequação da pena-base com a devida ponderação das circunstâncias judiciais, matéria essa que

se subsume perfeitamente ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 742.460/RJ, no sentido de não possuir repercussão geral a matéria relativa à ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões no que concerne à valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal quando da fixação da pena-base, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Outrossim, eventual alegação defensiva de que houve a demonstração da repercussão geral não supera a orientação fixada no precedente vinculante, cuja aplicação, como visto, foi correta.

Adequada, também, a incidência do Tema 1178, considerando que os recursos extraordinário e especial pleitearam, entre outras teses, a redução da pena pecuniária, sob a alegação de que a imposição de elevado valor de multa deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (fls. 421/422 e 452/453).

Observado o teor do acórdão de fls. 377/385, em especial à fl. 384, resta justificada a aplicação da sistemática da repercussão geral, uma vez que tal decisão está em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.347.158/SP, em que, por unanimidade, reputou constitucional a questão, reconhecendo a existência de repercussão geral e, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante fixando a seguinte tese: *A multa mínima prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06 é opção legislativa legítima para a quantificação da pena, não cabendo ao Poder Judiciário alterá-la com fundamento nos princípios da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena.

Verifico, assim, que os paradigmas do Supremo Tribunal Federal se ajustam perfeitamente à hipótese dos autos e que as decisões agravadas se pautaram pelas circunstâncias aduzidas nos recursos extraordinário e especial, sendo, portanto, precisas e individualizadas, de forma que a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada é de rigor.

Consigno, por fim, que os demais aspectos discutidos nos recursos especial e extraordinário restaram abarcados pelos capítulos das decisões ora agravadas que não os admitiram, diante da existência de óbice processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS, DETERMINANDO** à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 600.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)